



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Procedimento n.º 16.195.621-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento que versa sobre a aquisição de purificadores de água para composição do estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 259/261, bem como despacho de fls. 264/265. Denota-se que no supramencionado despacho, a Defensoria Pública-Geral questionou o Pregoeiro da alteração do resultado do Pregão Eletrônico com a anulação da fase externa.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou que as empresas desclassificadas não puderam participar da fase de lances, tendo apresentado apenas a proposta inicial, bem como que as propostas das empresas desclassificadas eram compatíveis com a proposta da empresa declarada vencedora (fls. 266/267).

Vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido de anulação é em relação à fase externa da licitação, onde as empresas foram desclassificadas na fase de proposta inicial, sem participar das fases de lance.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: “A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.).

No mais, conforme BERTONCINI, em virtude do princípio da autotutela o Poder Público “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*” (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002. p.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

238). Assim, os Tribunais Pátrios reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” *(negritou-se)*

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração. Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade **anulá-lo**, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Neste seguimento importa ressaltar o disposto no §2º do art. 61 da Lei Estadual 15.608/2007 segundo o qual “*A partir do horário previsto no edital a sessão pública na Internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave e senha (...) §2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital**”,*

In casu, embora as empresas tenham sido desclassificadas no momento da avaliação e aceitação de propostas, fora verificado que estas detinham das condições necessárias para serem aprovadas e participar da fase de lances, razão pela qual faz-se necessária a anulação da fase externa.

Com efeito, o procedimento não observou que as empresas estavam em conformidade com o edital e com a legislação, havendo claro vício de legalidade, que



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo, há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, neste sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCIPIO DA LEGALIDADE, NÃO OCORRENCIA, PREJUIZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTENCIA, CONTRADITORIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVANCIA, SUMULA, STF, PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA, PRINCIPIO, BOA-FE. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ – RMS 407/ Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início da fase externa do procedimento, uma vez que diz respeito a etapa de validação das propostas, viciando por completo, conseqüentemente, as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade da fase externa. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, o princípio da legalidade, moralidade e da eficiência, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado.

Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nessa oportunidade, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar – a menos que se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59, o que, porém, não é o caso. Novamente, o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização. Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)

Assim, a equivocada desclassificação das empresas abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública. Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que o equívoco na fase das propostas fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção do procedimento por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício na fase externa, que desclassificou empresas aptas a participar do certame, **declaro nula a fase externa da licitação**, com fundamento no art. 49, *caput* e §§, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se.

Encaminhe-se se à Coordenação-Geral de Administração para que envie ao pregoeiro a fim de comunicar os participantes do certame.

Não havendo manifestações, certifique-se o decurso do prazo, e proceda-se à eventuais atualizações sobre as necessidades da administração na contratação dos serviços, alterando-se assim o Edital e, após, dê-se continuidade ao feito dando-se novo início ao processo licitatório.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

BFA

Coordenadoria de Cascavel no período compreendido entre 05/10/2020 e 16/10/2020, em substituição à Defensora Pública **AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ**, que está afastada em razão de licença saúde, atribuindo-lhe a gratificação prevista no parágrafo único do Art. 73 da LCE 136/2011.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91655/2020

PORTARIA 142/2020/DPG/DPPR

Concede Licença Maternidade para servidora pública da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Concede licença maternidade à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Anna Paula Ristau de Bastos Modos	Agente Profissional	89781248	180	01/09/2020 27/02/2021

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91636/2020

PORTARIA 143/2020/DPG/DPPR

Concede Prorrogação de Licença Maternidade para servidora da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Concede prorrogação de licença maternidade à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Anna Paula Ristau de Bastos Modos	Agente Profissional	89781248	02	28/02/2021 01/03/2021

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91639/2020

PORTARIA 144/2020/DPG/DPPR

Concede Afastamento por Luto a Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII e o artigo 225, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Afastamento por luto ao defensor público abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
------	-------	----	------	---------

Rodolpho Mussel de Macedo	Defensor Público	0204697569	15	02/09/2020	16/09/2020
---------------------------	------------------	------------	----	------------	------------

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91646/2020

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

OBJETO: O termo tem como objeto a disponibilização ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS, observada a limitação e o estabelecido nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta do presente, e em contrapartida, a DPPR disponibilizará à COPEL-DIS os dados não sigilosos de seus usuários com o objetivo de informá-la acerca de potenciais beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91541/2020

Procedimento n.º 16.195.621-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento que versa sobre a aquisição de purificadores de água para composição do estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 259/261, bem como despacho de fls. 264/265. Denota-se que no supramencionado despacho, a Defensoria Pública-Geral questionou o Pregoeiro da alteração do resultado do Pregão Eletrônico com a anulação da fase externa.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou que as empresas desclassificadas não puderam participar da fase de lances, tendo apresentado apenas a proposta inicial, bem como que as propostas das empresas desclassificadas eram compatíveis com a proposta da empresa declarada vencedora (fls. 266/267).

Vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido de anulação é em relação à fase externa da licitação, onde as empresas foram desclassificadas na fase de proposta inicial, sem participar das fases de lance.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: “*A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.).

No mais, conforme BERTONCINI, em virtude do princípio da autotutela o Poder Público “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*” (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002. p. 238). Assim, os Tribunais Pátrios reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (negritou-se)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração. Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Neste seguimento importa ressaltar o disposto no §2º do art. 61 da Lei Estadual 15.608/2007 segundo o qual “*A partir do horário previsto no edital a sessão pública na Internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave e senha (...) §2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital*”.

In casu, embora as empresas tenham sido desclassificadas no momento da avaliação e aceitação de propostas, fora verificado que estas detinham das condições necessárias para serem aprovadas e participar da fase de lances, razão pela qual faz-se necessária a anulação da fase externa.

Com efeito, o procedimento não observou que as empresas estavam em conformidade com o edital e com a legislação, havendo claro vício de legalidade, que obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo, há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, neste sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCIPIO DA LEGALIDADE, NÃO OCORRENCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTENCIA, CONTRADITORIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVANCIA, SUMULA, STF, PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA, PRINCIPIO, BOA-FE. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbitrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ - RMS 407/Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício

não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início da fase externa do procedimento, uma vez que diz respeito a etapa de validação das propostas, viciando por completo, conseqüentemente, as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade da fase externa. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, o princípio da legalidade, moralidade e da eficiência, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o **contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação:
23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado.

Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nessa oportunidade, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar – a menos que se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59, o que, porém, não é o caso. Novamente, o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização. Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA.
CONTRATO NÃO CELEBRADO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO À
INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO
LICITANTE VENCEDOR.
AUTOTUTELA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório**

contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:08/06/2011 - Página:298)

Assim, a equivocada desclassificação das empresas abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública. Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que o equívoco na fase das propostas fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção do procedimento por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício na fase externa, que desclassificou empresas aptas a participar do certame, **declaro nula a fase externa da licitação**, com fundamento no art. 49, *caput* e §§, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se.

Encaminhe-se se à Coordenação-Geral de Administração para que envie ao pregoeiro a fim de comunicar os participantes do certame.

Não havendo manifestações, certifique-se o decurso do prazo, e proceda-se à eventuais atualizações sobre as necessidades da administração na contratação dos serviços, alterando-se assim o Edital e, após, dê-se continuidade ao feito dando-se novo início ao processo licitatório.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

91558/2020

Ministério Público do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF
Movimentação e Despesa de Estagiários do Quadro do MPPR

ESTAGIÁRIOS ATIVO	VAGAS OCUPADAS NO MÊS DE Agosto/20	MOVIMENTAÇÃO		VAGAS OCUPADAS NO MÊS DE Setembro/20
		ENTRADAS	SAÍDAS	
Remunerados (Ensino médio)	234	1	3	232
Remunerados (Graduação)	800	9	42	767
Remunerados (Pós-Graduação)	594	17	51	560
TOTAL DE ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS	1628	27	96	1559
FOLHA DE PAGAMENTO		VALOR MENSAL – ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS		
Bolsa-Auxílio				R\$ 2.436.663,78
Auxílio-Transporte				R\$ 00,00
PAGAMENTO TOTAL				R\$ 2.436.663,78

R= Remunerado, C= Convênio e V= Voluntário
Listagem mensal detalhada, vide: <<http://www.transparencia.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=58>>

RESULTADO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N. 1459/20**

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR comunica que a licitação supracitada, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE DIOXIDO DE CARBONO, não teve propostas válidas dentro do exigido no Edital, dessa forma restou FRACASSADA – Preços Incompatíveis.

GAQS – GERENCIA DE AQUISIÇÕES

93257/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT Autorização Florestal – AF nº20415202030211 do seguinte empreendimento: Supressão de Vegetação Nativa de Espécies Diversas - Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário – ETE Chopinzinho.

Endereço: R. Demétrio Szura. Município: Chopinzinho/PR.
Validade: 08/10/2021.

93061/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT a Licença Ambiental Simplificada – LAS nº7311 do seguinte empreendimento: Instalação e Operação de um Sistema de Microgeração Hidrelétrica a Ser Instalado Paralelamente ao Emissário da ETE Ouro Verde.

Endereço: Rua Padre Otto Welber nº 123.
Município: Foz do Iguaçu/PR. Validade: 07/10/2024.

93427/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT a renovação da Licença de Operação – LO nº5511 do seguinte empreendimento: ETE Ribeirão Vermelho.

Endereço: Área Nas Proximidades do Ribeirão Vermelho.
Município: Conselheiro Mairinck/PR. Validade: 05/10/2026.

93227/2020

**AVISO DE REVOGAÇÃO
LICITAÇÃO Nº 295/2019**

Em observância ao disposto no artigo 62 da Lei nº 13.303/16, e Art. 96, Inciso IV, do RILC, comunicamos a revogação da licitação supracitada.

Motivos da revogação:

- 1 – A obra civil não foi concluída pela empresa contratada;
- 2 – Existe um processo administrativo em curso para rescisão do contrato da obra civil;
- 3 – A obra civil deve passar por nova orçamentação e consequente nova licitação.

Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa

93054/2020

Defensoria Pública do Estado**Aviso de Anulação da Fase Externa do Pregão Eletrônico 017/2020 – DPPR**

Objeto: Aquisição de refis para purificadores de água para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (ID no licitacoes-e: 816968).

Motivo: Em decorrência do vício na fase externa, que desclassificou empresas aptas a participar do certame, com fundamento no art.49, caput e §§, da Lei Federal nº 8.666/1993. Consoante com a decisão de fls. 268-273 no Protocolo 16.195.621-0.

Prazo para recurso: 5 dias úteis da presente data, conforme art. 94, I, "c" da Lei Estadual 15.608/2007, podendo ser enviado por email ao endereço: licitacoes@defensoria.pr.def.br.

Mais informações: www.defensoriapublica.pr.def.br,
www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

93557/2020

**Ministério Público do Estado
do Paraná****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020-MP/PGJ
AVISO DE LICITAÇÃO**

1-Objeto: aquisição de materiais de manutenção, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. 2- Abertura: dia 29 de outubro de 2020 às 9h (horário de Brasília). 3- Local: site do Banco do Brasil S/A (www.licitacoes-e.com.br). 4 – Edital e Informações Complementares: Poderão ser obtidas nos sites do Ministério Público do Estado do Paraná (www.mppr.mp.br), e do Banco do Brasil S/A (www.licitacoes-e.com.br). Curitiba, 15 de outubro de 2020.

93492/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020-MP/PGJ
AVISO DE LICITAÇÃO**

1-Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de copa e cozinha, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. **2- Abertura:** dia 29 de outubro de 2020 às 9h (horário de Brasília). **3- Local:** site do Banco do Brasil S/A (www.licitacoes-e.com.br). **4 – Edital e Informações Complementares:** Poderão ser obtidas no site do Ministério Público do Estado do Paraná - www.mppr.mp.br e no site do Banco do Brasil S/A - www.licitacoes-e.com.br. Curitiba, 14 de outubro de 2020.

93498/2020

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato

PROCOLO: 14711/2019 - INEX.: 54/2019 - CONTRATO: 232/2019
CONTRATADO: Serviço Federal de Processamento de Dados.
CNPJ: 33.683.111/0001-07.

OBJETO: Prorrogação do serviço especializado de tecnologia da informação em extração de dados - Apuração Especial (AESP-RFB).

DOT. ORÇ.: 0960.03091436.011 – Subelemento despesa: 3390.4004.

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIGÊNCIA: 24/10/2020 a 23/10/2021.

AUTORIZAÇÃO: José Deliberador Neto – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

93416/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020-MP/PGJ
HOMOLOGAÇÃO**

Adotando o Parecer nº 2.340/2020-NAJ, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos HOMOLOGOU a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2020-MP/PGJ, confirmando a adjudicação do objeto do lote 01 à licitante Smartwave Networks do Brasil Ltda, com o valor de R\$ 138.000,00. Curitiba, 09 de outubro de 2020.

93300/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020-MP/PGJ
HOMOLOGAÇÃO**

Adotando o Parecer nº 2.367/2020-NAJ, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos HOMOLOGOU a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2020-MP/PGJ, confirmando a adjudicação do objeto do lote 01 à licitante Comercial Vanguardia Eireli, com o valor de R\$ 543,37, e do lote 02 à licitante Água Doce Materiais de Construção Ltda, com o valor de R\$ 540,30. Curitiba, 14 de outubro de 2020.

93440/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020-MP/PGJ
HOMOLOGAÇÃO**

Adotando o Parecer nº 2.366/2020-NAJ, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos HOMOLOGOU a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2020-MP/PGJ, confirmando a adjudicação do objeto do lote único à licitante Enclimar Engenharia de Climatização Ltda, com o valor de R\$ 91.200,00. Curitiba, 14 de outubro de 2020.

93442/2020

Extratos de Termos de Contrato

PROT: 10935/2020 – DISPENSAS: 289/2020 e 290/2020

CONTRATOS: 123/2020 e 124/2020

CONTRATADOS: Ana Inez M. L. de Oliveira e Kellayne Vilar R. M. Ramos

CPF: 770.698.461-34 e 012.786.821-63

OBJETO: Contratação de serviço especializado de tradutor e intérprete de libras de 20 (vinte) horas, para atuação em eventos promovidos pelo MPPR, durante o exercício de 2020.

DOT. ORÇ.: 0901.03091436.010 – subelemento de despesa: 3390.3606.

VALOR: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura até 31/12/2020

AUTORIZAÇÃO: Rafael Kotaka - 2º Coordenadoria Executiva da SUBADM.

93522/2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 1/2019-MP/PGJ
RESULTADO**

Nenhuma empresa compareceu para protocolar os envelopes. A Comissão julgou DESERTO o presente Convite. Curitiba, 13 de outubro de 2020.

93502/2020